



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0004022-81.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: PARAUAPEBAS
IMPETRANTE: ANILTON SAMPAIO REIS (Adv.)
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
PACIENTE: FRANCISCO DA SILVA SOUSA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE PROCESSUAL. PACIENTE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORRÉUS EM LIBERDADE POR DECISÕES COLEGIADA E MONOCRÁTICA. COERENCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO.

1. Em que pese o decreto prisional propriamente dito não estar desfundamentado, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que dois corréus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida aos demais, impondo-se a extensão do benefício, em vista da coerência entre as decisões.

2. Ordem concedida. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Parauapebas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por ANILTON SAMPAIO REIS em favor de FRANCISCO DA SILVA SOUSA.

O Impetrante alega, em resumo, que o Paciente está preso, desde 18.02.2016, em razão de decreto preventivo oriundo do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas, sob a acusação dos crimes de homicídio qualificado, formação de quadrilha e fraude processual. Defende o Impetrante a desfundamentação do decreto prisional, diante da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, da desnecessidade da prisão, e da existência de predicados pessoais, requerendo a extensão do benefício já concedido aos corréus Dercílio Júlio de Souza Nascimento e Betânia Maria Amorim Viveiros, junto aos Habeas Corpus n.º 000002401-49.2016.8.14.0000 e 0003844-35.2016.8.14.0000, respectivamente.

Constam as informações de praxe às fls. 54/57.

O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 58.

E às fls. 60/66, o parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

É o relatório.



VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da ausência de fundamentação do decreto prisional, já que inexistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, e ainda, diante da existência de condições pessoais favoráveis, destacando a desnecessidade da prisão. Ao final, pleiteia a extensão do benefício já concedido aos corréus Dercílio Júlio de Souza Nascimento e Betânia Maria Amorim Viveiros, junto aos Habeas Corpus n.º 000002401-49.2016.8.14.0000 e 0003844-35.2016.8.14.0000, respectivamente.

O Paciente encontra-se preso desde 18.02.2016, em razão de decreto preventivo datado de 11.02.2016, acusado da prática de crimes de homicídio qualificado, formação de quadrilha e fraude processual, por supostamente ter sido contratado, juntamente com Kacflío Rodrigues Silva, para executar o advogado Dácio Antônio Gonçalves Cunha, a mando de Dercílio Júlio de Souza Nascimento e Betânia Maria Amorim Viveiros.

Os fundamentos da decisão impugnada neste writ já foi objeto de análise pelas E. Câmaras Criminais Reunidas por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 000002401-49.2016.8.14.0000, momento em que o Colegiado concedeu a ordem para colocar em liberdade o corréu Dercílio Nascimento, decisão esta em que estavam englobados na fundamentação impugnada todos os réus; monocraticamente, em sede de liminar, a Desa. Maria Edwiges Lobato concedeu a liberdade à corré Betânia Viveiros, junto ao Habeas Corpus n.º 0003844-35.2016.8.14.0000, por extensão de benefício, sendo, portanto, o Paciente Francisco Sousa, o terceiro remanescente desta leva sem decisão definitiva do Colegiado.

Analisando as afirmações do Impetrante, as informações constantes dos autos, e os documentos acostados, atesta-se que a manutenção da segregação cautelar do Paciente não se justifica, no presente momento.

À uma, porque, como já dito acima, na mesma decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, os outros corréus também receberam a imposição segregatória, e dos quatro réus custodiados, dois já foram soltos.

À duas, porque não foram razões de ordem pessoal que fizeram o magistrado decretar a prisão, até porque, na mesma decisão destaca a pseudo coautoria dos acusados supracitados. À três, porque se inexistiram questões de ordem pessoal, e a decisão de decreto preventivo destacou de forma impessoal a existência dos pressupostos autorizadores da prisão, se não mais existem tais exigências em relação aos corréus, também não persistiriam em relação ao Paciente.

Veja-se que em suas informações, o magistrado subscritor da decisão afirmou que não houve alteração fática ou jurídica desde o decreto preventivo, razão pela qual a prisão do Paciente deveria ser mantida.

In casu, o Paciente também é funcionário público (policia militar), possui residência fixa, não relata antecedentes criminais e é primário, pelo que goza de predicaos pessoais, e não houve relato concreto nos autos de que ele esteja ameaçando testemunhas ou praticando atos que denotem sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Desta forma, em que pese o decreto prisional propriamente dito não estar desfundamentado, pelo contrário, ele se encontra totalmente dentro da legalidade, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que dois



corrêus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida aos demais, supracitados, mesmo que pelo Colegiado, justamente para manter a coerência entre os decisuns.

Nesse sentido: Encontrando-se o co-réu na mesma situação fático-processual, e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. do , deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles. (STJ - PExt no HC 61239/PB, Ministra LAURITA VAZ, DJ 15/12/2009).

Em sendo assim, como o Juízo a quo não apresentou fundamentação idônea que pudesse legitimar a manutenção da segregação cautelar do Paciente diante dos paradigmas soltos, entendo que não há como negar a liberdade ao Paciente, para que ele assim aguarde o final julgamento da ação penal, se não der motivo para que nova prisão preventiva seja contra si decretada.

Pelo exposto, CONCEDO a ordem, para estender ao Paciente FRANCISCO DA SILVA SOUSA o benefício concedido aos corrêus, da ação principal, mantendo as mesmas medidas cautelares a eles impostas, quais sejam, as medidas previstas no art. 319, I, II, III e V, do CPP, se por outro motivo ele não estiver preso.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator